
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRO LUIZ FUX**

SUSPENSÃO DE LIMINAR N° 1154

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO – ABCC, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, tendo em vista a publicação do acórdão em 15/09/2020¹, com fulcro no art. 1022, II, do CPC/2015, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em virtude da omissão constante no r. acórdão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Contextualização necessária.

1.1. A Associação Brasileira de Criadores de Camarão – ABCC ajuizou Ação Civil Pública perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo o d. Juízo *a quo* deferido em parte a **liminar pleiteada para determinar a suspensão do procedimento de autorização relativo à importação do camarão marinho da espécie *Litopenaeus vannamei*, originário da atividade de cultivo no Equador, condicionando-a à elaboração prévia e contemporânea de Análise de Risco de Importação – ARI, com arrimo no Princípio da Precaução.**

1.2. Contra a referida decisão liminar, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel opôs inicialmente Embargos de Declaração, ingressando nos autos como assistente

¹ Acórdão divulgado no DJE de 14/09/2020. Considera-se, assim, sua publicação em 15/09/2020.

simples da União, para logo após interpor o Agravo de Instrumento nº 1004496-94.2017.4.01.0000 perante o TRF – 1º Região no qual foi concedido o efeito suspensivo.

1.3. Paralelamente a tais atos, ingressaram no feito na qualidade de assistente simples da Autora da ação/ora Embargante, os Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia.

1.4. Contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela Abrasel, o Estado do Maranhão ajuizou perante este Eg. Supremo Tribunal Federal o presente pedido de Suspensão de Liminar nº 1154, no qual a então Presidente desta Colenda Corte, Exma. Ministra Carmen Lúcia, deferiu a contracautela suspendendo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento da Abrasel e restabelecendo a decisão de primeiro grau.

1.5. Posteriormente, o il. Ministro Dias Toffoli, ao assumir a Presidência desta Eg. Corte, reconsiderou a decisão da lavra da il. Ministra Carmen Lúcia para indeferir o pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Estado do Maranhão.

1.6. Contra a referida decisão, a ABCC, o Estado do Maranhão e a Procuradoria Geral da República interpuseram Agravo Interno, os quais foram desprovidos em acórdão **não unânime** julgado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte.

Da patente omissão constante do v. voto condutor do acórdão.

1.7. O voto condutor do acórdão limitou-se a afirmar que as razões elencadas pelas então agravantes não teriam infirmado o fundamento da decisão agravada que indeferiu o pedido de Suspensão de Liminar, motivo pelo qual deveria ser mantida.

1.8. Contudo, *data maxima venia*, **o voto condutor do acórdão padece de omissão** no que toca especificamente quanto ao fato de que o **Relator do Agravo de Instrumento nº 1004496-94.2017.4.01.0000, cuja liminar foi atacada por meio da presente Suspensão de Liminar, proferiu decisão terminativa julgando prejudicado aquele recurso ante a prolação da sentença de mérito do processo originário.**

1.9. Com efeito, **tal fato novo, a despeito de oportunamente comunicado**, foi absolutamente desconsiderado pelo voto condutor do acórdão que, ao invés de extinguir a presente Suspensão de Liminar, **ante a perda superveniente de objeto**, conforme **precedentes desta eg. Presidência** (a exemplo das seguintes decisões monocráticas **SL 1063**, j. em 03.09.2018; **SS 5235**, j. em 21.08.2018; **SL 1092**, j. em 05.03.2018; **SL 657**, j. em 18.11.2016, etc.) **manteve-se absolutamente silente e omissivo quanto ao fato, mantendo o indeferimento da Suspensão de Liminar.**

Conclusão e pedidos.

1.10. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC/2015, requer a V. Exa o recebimento e acolhimento destes Embargos de Declaração para sanar a **OMISSÃO** apontada, o que levará, diretamente, à melhor prestação jurisdicional no caso em tela, **com a extinção da presente Suspensão de Liminar ante a perda superveniente de objeto.**

1.11. Consequência do reconhecimento dos vícios acima indicados é a atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração.

1.12. Requer, igualmente, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC de 2015, a intimação da Embargada para responder a este recurso, de vez que seu acolhimento implica na modificação do julgado.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

FERNANDA MENDONCA
DOS SANTOS FIGUEIREDO

Assinado de forma digital por
FERNANDA MENDONCA DOS
SANTOS FIGUEIREDO
Dados: 2020.09.16 11:19:36 -03'00'

Fernanda Mendonça dos Santos Figueiredo

OAB/DF 23.890